



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326097

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 30074

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2067124-92.2025.8.26.0000

COMARCA: OSASCO

AGRAVANTE: RAPHAEL ALEXANDRE DE SOUZA

**AGRAVADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS**

**INTERESSADOS: TEVA COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA
E REPRESENTAÇÕES LTDA, HELIO ROBERTO CERQUERA E
CLAUDIA ISIDORIO CERQUEIRA**

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. LIEGE GUELDINI DE MORAES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL** – Interposição contra
decisão que indeferiu o requerimento de desbloqueio de
valores em contas bancárias de titularidade do executado,
ora agravante, sob o fundamento de que “não há como
indicar que o bloqueio recaiu sobre o valor exclusivo do
salário ou indispensável à subsistência do executado”-
Superveniente celebração de acordo entre as partes –
Agravado de instrumento prejudicado, tendo em vista o
acordo celebrado entre as partes homologado
judicialmente, cuja sentença declarou extinto o processo –
Pedido de desistência do agravante - Perda do objeto
recursal – **Recurso não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto
contra a respeitável decisão digitalizada a fls. 182/183 dos autos originários
que, em execução fundada em título extrajudicial, indeferiu o requerimento
de desbloqueio de valores em contas bancárias de titularidade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executado, ora agravante, sob o fundamento de que “não há como indicar que o bloqueio recaiu sobre o valor exclusivo do salário ou indispensável à subsistência do executado”.

O agravante requereu a concessão de efeito ativo ao recurso e, afinal, o seu provimento para “reformular o r. decisão interlocutória agravada, determinando-se, por conseguinte, o desbloqueio das contas bancárias e os seus respectivos saldos, ora penhorados, por infringirem o princípio da dignidade da pessoa humana e o disposto no artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil.” (fls. 6).

Pela decisão de fls. 11/12 foi concedido efeito suspensivo ativo a este agravo.

O agravado não apresentou contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consultando os autos eletrônicos originários, verifico que as partes celebraram acordo, homologado pela r. decisão a fls. 239 dos autos originários, nos seguintes termos:

“Vistos.

Homologo o acordo que chegaram as partes (fls.228/237), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos de direito e em consequência, nos termos do que disciplina o artigo 922 do Código de processo Civil, SUSPENDO o andamento do feito até a chegada da notícia do cumprimento do acordo ou de outra espécie de provocação da parte.

Procedam-se às transferências dos valores bloqueados às fls. 197, 205, 211, 217 e 223.

Após, expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Intime-se.

Ademais, em razão do acordo celebrado entre as partes, o agravante requereu a desistência do presente recurso (fls. 14).

Nestas condições, o presente agravo de instrumento está prejudicado, tendo em vista a perda do seu objeto.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do presente recurso.

Int.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
Relator